



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2098553-29.2015.8.26.0000**

**Relator(a): SÉRGIO RUI**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

*Vistos.*

Trata-se de ação ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 2.211, de 24 de agosto de 2007, do Município de Ribeirão Preto, que instituiu o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto (CONPPAC-RP) e revogou a Lei nº 7.521/36.

Argumenta que a referida norma padece de incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado de São Paulo ante a ausência de participação popular na discussão da lei, o que contraria os artigos 180, incisos I e II e 191 daquela Corte.

Frisa, ainda, que os parágrafos 1ª e 2º do artigo 19 da norma gizada ao preverem o prazo para o término do processo administrativo de tombamento e a caducidade do tombamento provisório extrapolam a competência legislativa municipal, consoante dicção do artigo 144 da Constituição Estadual.

Reclama o deferimento de liminar para suspender os seus efeitos e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da norma desaprovada.

Mercê da verossimilhança das alegações com o direito invocado, vislumbramos presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, notadamente, considerada a vertente documental oferecida que explicita a existência de inúmeros bens de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

valor histórico e arquitetônico que estão ameaçados de ruína ou aniquilamento.

Portanto, configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em sede de consignação sumária, defiro a liminar almejada e determino a suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei Complementar nº 2.211, de 24 de agosto de 2007, até final julgamento desta ação.

Solicitem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, comunicando-os desta decisão.

Cite-se o douto Procurador Geral do Estado e, a seguir, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

**Sérgio Rui**  
**Relator**